



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000707/2004-88
Recurso nº : 142.146
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 2003 e 2004
Recorrente : BEIRAMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 105-16.107

PRELIMINAR. DA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. Não há que prosperar a preliminar argüida pela recorrente, de vez que, como não houve a apresentação de determinados documentos comprobatórios das alegações feitas pela recorrente (cópia da contabilidade e das notas fiscais), o julgamento de primeira instância não poderia ser outro, senão o apresentado e contido às fls. 512/523.

DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA E DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DA ACUSAÇÃO FISCAL. Consoante Relatório de Diligência Fiscal de fls. 907/920, os documentos apresentados não alteram o lançamento efetuado. Assim, se os valores referentes ao retorno de mercadorias tivessem sido apropriados corretamente, os valores de devoluções de vendas seriam menores e, conseqüentemente, sua receita tributável de vendas seria maior (fato gerador da obrigação tributária).

OMISSÃO DE RECEITAS. Apesar de ter sido constatada a devolução de mercadorias, esta não poderia, como foi, ser contabilizada como dedução das vendas, já que inicialmente não foi reconhecida como receita, por tratar-se de mercadorias em consignação ou em simples remessa. Assim, houve a indevida diminuição da receita tributável de vendas, que enseja a presunção por parte do AFRF da omissão de receita.

PIS. Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução do Senado nº 49/95, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 7/70 em relação ao PIS. A partir de março de 1996, o PIS passou a ser cobrado com base nas alterações feitas pela MP nº 1.212/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98 e na Lei nº 9.718/98. Portanto, correto o enquadramento legal contido no Auto de Infração.

Da Prova Pericial e da exclusão do PIS, COFINS e IRPJ da base de cálculo da CSLL. A pleiteada exclusão dos valores lançados de ofício a título de PIS, COFINS e IRPJ, não necessita da realização de perícia técnica, já que tais exclusões são expressamente proibidas por lei, no caso em tela, com base no §1º, do artigo 344 da RIR/99.

Ademais, além da matéria em debate ser exclusivamente de direito, o que por si já afastaria a necessidade da realização de perícia técnica, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000707/2004-88
Acórdão nº : 105-16.107

requerimento não foi efetuado na época oportuna em conformidade com as determinações contidas no artigo 16 do Decreto 70.235/72.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) – INCONSTITUCIONALIDADE. A cobrança em auto de infração da multa de ofício e dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade.

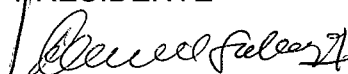
JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC. A Lei nº 9.065/95 que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

LANÇAMENTOS REFLEXOS (CSLL, PIS E COFINS). Tratando-se de autuações reflexas, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável às imputações decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela BEIRAMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000707/2004-88
Acórdão nº : 105-16.107

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.

Assinatura manuscrita de LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL.

Assinatura manuscrita de JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000707/2004-88
Acórdão nº : 105-16.107

Recurso nº : 142.146
Recorrente : BEIRAMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Em Sessão de 12/09/2005, esta Câmara achou por bem converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos seguintes termos da Resolução nº 105-1.228:

“Em sede de recurso voluntário, a recorrente aduziu que as diferenças apontadas pelo FISCO referem-se, em síntese, a devolução de mercadorias, que podem ser devidamente comprovadas com a apresentação da sua contabilidade e das notas fiscais anexadas.

No caso específico das alegações relativas à devolução de mercadorias, a autoridade fiscal e a Delegacia de Julgamento só as desconsideram por conta de que os valores registrados na escrituração a este título não puderam ter sua veracidade atestada por documentos hábeis e idôneos.

Como bem mencionado pela instância ‘a quo’, o artigo 923 do Regulamento do Imposto de Renda é claro ao estabelecer as hipóteses em que a escrituração comercial fará prova a favor do contribuinte:

‘Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza e assim definidos em preceitos legais.’



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000707/2004-88
Acórdão nº : 105-16.107

Como não houve a apresentação dos documentos mencionados (cópia da contabilidade e das notas fiscais), o julgamento de primeira instância não poderia ser outro, senão o apresentado e contido às fls. 512/523.

Todavia, considerando que, após o oferecimento do recurso voluntário, a recorrente apresentou os documentos de fls. 589 a 875, em homenagem ao princípio da verdade material, esses documentos deverão ser apreciados pela autoridade fiscal antes do julgamento do recurso voluntário.

(...)

Assim, a fim de possibilitar o julgamento do mérito, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, somente para que a autoridade fiscal proceda à verificação dos documentos juntados e constate se tais documentos constituem em fatos que, modificam o lançamento tributário anteriormente efetuado."

Na fls. 908/920, consta o Relatório de Diligência Fiscal, o qual levando em conta toda a documentação apresentada no recurso voluntário, concluiu que:

"(...)

3. DO PROCESSO 10909.000707/2004-88

001 – OMISSÃO DE RECEITAS

DEVOLUÇÃO NÃO COMPROVADA DE MERCADORIAS VENDIDAS

*Em seu recurso a contribuinte reconheceu que as diferenças apuradas pela fiscalização correspondiam a valores erroneamente contabilizados, apresentando inclusive as notas fiscais e novos livros contábeis e fiscais**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000707/2004-88
Acórdão nº : 105-16.107

para comprovar! Isso apenas serve para que não reste a menor dúvida quanto à autuação feita.

** todos os livros apresentados pela contribuinte ao Conselho de Contribuintes são diferentes dos livros apresentados à fiscalização durante o procedimento fiscal, tendo inclusive sido registrados alguns meses após o encerramento da ação fiscal – basta compararmos os termos de início e encerramento dos livros. As cópias dos termos de início e encerramento dos livros apresentados durante a fiscalização integram o processo (fls. 123, 146, (...)). Nos novos livros apresentados ao Conselho de Contribuintes (págs. 4, 10 (...)) já estão contabilizados os valores corrigidos das devoluções de vendas, menores do que os registrados nos livros apresentados à fiscalização, conseqüentemente originando uma receita tributável de vendas maior.*

As mesmas alegações foram feitas pela contribuinte em relação aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2002 (fls. 543, 544, 545 e 546), também, comprovando, através das notas fiscais e dos novos livros apresentados, que havia valores contabilizados erroneamente como devoluções de vendas. Tais erros levaram a registros a maior na conta 'devoluções de vendas', com os conseqüentes valores a menor de receitas tributáveis de vendas.

Em uma outra análise dos documentos apresentados pela contribuinte, referentes a retornos de consignação e simples remessas, constatamos que as notas fiscais de entrada apresentam CFOP 1.99 e fazem referência às notas fiscais de saída com que se relacionam. Todas as notas de saídas pesquisadas (escrituradas no Registro de Saídas nº 036, apresentando ao Conselho de Contribuintes, conforme quadro abaixo), possuem CFOP 5.99, confirmando que essas saídas não haviam sido consideradas receitas e, conseqüentemente, os retornos das mercadorias não podem ser deduzidos dos valores das vendas.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000707/2004-88
Acórdão nº : 105-16.107

*Com base nas próprias alegações da contribuinte e nos documentos apresentados em recurso voluntário, fica definitivamente comprovado que realmente havia diferenças nos valores das devoluções de vendas, as quais não foram comprovadas durante o procedimento de fiscalização e lançadas como omissão de receitas. Conclui-se, portanto, **que os documentos apresentados não alteram o lançamento efetuado**, e sim o confirmam inequivocadamente.*

002 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

(...)

O IRPJ e adicional apurados na escrituração da contribuinte no valor total de R\$ 23.788,80, não foram declarados nem recolhidos e, portanto, foram exigidos através do Auto de Infração.

Os documentos apresentados pela contribuinte em seu recurso voluntário não alteram os valores lançados como Verificações Obrigatórias, tendo em vista que as omissões de receitas foram lançadas através de outra infração, descrita anteriormente.

003, 004 e 005 – LANÇAMENTOS REFLEXOS DE PIS, COFINS e CSLL

Os documentos apresentados não alteram os lançamentos reflexos de PIS, COFINS e CSLL.

4. DOPROCESSO 10909.000708/2004-22

(...)

001 – COFINS

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000707/2004-88
Acórdão nº : 105-16.107

(...)

Os documentos apresentados pela contribuinte em seu recurso voluntário não alteram estes lançamentos relativos à COFINS, no âmbito das Verificações Obrigatórias, tendo em vista que os mesmos não têm vinculação com as omissões de receitas apuradas e lançadas através do Auto de Infração de IRPJ e reflexos (ver tópico 3).

5. DO PROCESSO 10909.000709/2004-77

(...)

001 – PIS FATURAMENTO

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

(...)

Os documentos apresentados pela contribuinte em seu recurso voluntário não alteram estes lançamentos relativos ao PIS, no âmbito das Verificações Obrigatórias, tendo em vista que os mesmos não têm vinculação com as omissões de receitas apuradas e lançadas através do Auto de Infração de IRPJ e reflexos (ver tópico 3).

002 – PIS FATURAMENTO – INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

(...)

Os documentos apresentados pela contribuinte em seu recurso voluntário não alteram estes lançamentos relativos ao PIS, no âmbito das Verificações Obrigatórias, tendo em vista que os mesmos não têm vinculação com as omissões de receitas apuradas e lançadas através do Auto de Infração de IRPJ e reflexos (ver tópico 3).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000707/2004-88
Acórdão nº : 105-16.107

6. DO PROCESSO 10909.000710/2004-00

(...)

001 – CSLL

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O
DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

(...)

Os documentos apresentados pela contribuinte em seu recurso voluntário não alteram estes lançamentos relativos à CSLL, no âmbito das Verificações Obrigatórias, tendo em vista que os mesmos não têm vinculação com as omissões de receitas apuradas e lançadas através do Auto de Infração de IRPJ e reflexos (ver tópico 3)".

Cientificada do resultado da diligência fiscal, a Récorrente apresentou manifestação, alegando, em síntese, que:

- a) Está demonstrado a exaustão, que houve erro na escrituração e que a juntada dos livros fiscais tinha e tem o intuito de espantar os aludidos erros. A presunção de omissão de receita sede em favor da produção da prova contábil devidamente escriturado.
- b) O fisco em sua diligência não infirmou os argumentos produzidos contra manutenção do ato fiscal, apenas reproduziu aqueles que demonstram a imperfeição do lançamento.
- c) Está demonstrado que não houve vendas a maior, o que houve foi a escrituração de valores que não expressavam a existência de vendas efetivas.
- d) O simples atraso e/ou erro na escrituração da contabilidade não justifica a desconsideração dos lançamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000707/2004-88
Acórdão nº : 105-16.107

- e) A recorrente demonstrou a existência efetiva das devoluções e que essas devoluções não foram deduzidas das vendas.
- f) O lucro real foi obtido justamente com base nas efetivas vendas realizadas pela recorrente.
- g) Devolução não é venda, logo devem ser desconsideradas para efeito de apuração do lucro real.
- h) As devoluções e as inadimplências se constituem em prova mais do que evidente de que o fato gerador da exigência fiscal não se materializou, logo não houve acréscimo patrimonial sujeito à imposição fiscal.
- i) Com o recurso a empresa refez a contabilidade e espancou esses valores como também aqueles relacionados com as inadimplências, *"razão da demonstração escorreita da ausência de diferença sujeita a tributação"*.
- j) *"Inaceitável, sobre todos os aspectos, que o fisco empreste tratamento desigual a fatos idênticos: Se a documentação é idônea para apontar as despesas e parte da receita, ela também é idônea para apontar as devoluções e as inadimplências ocorridas no período fiscalizado, deduzidas das saídas"*.
- k) A própria Lei 9.430/96, em seus artigos 9º e 14º, estabelece as normas legais e contábeis quanto ao tratamento a ser aplicado sobre perdas no recebimento de créditos. A regulamentação foi estabelecida pela Instrução Normativa SRF 93/97, art. 24 e seguintes.
- l) Assim, em decorrência de texto expresso de lei, essas perdas – havidas em virtude do normal desempenho da atividade comercial da recorrente – poderão ser deduzidas como despesas na determinação do lucro real e base de cálculo da CSLL, PIS e COFINS.
- m) A documentação colacionada com o recurso altera substancialmente os lançamentos reflexos do PIS, COFINS e CSLL, pois se deixou de existir base



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000707/2004-88
Acórdão nº : 105-16.107

imponível do IRPJ, por igual razão deixou de existir substrato jurídico para justificar os lançamentos reflexos.

- n) *“Não prospera a resistência do fisco em admitir a dedução pleiteada, posto que a nosso juízo, a norma contida no art. 1º da Lei 9613/96, que impede o pleito da recorrente (dedução do próprio CSLL devido da base de cálculo do IRPJ), é ilegal, pois não se pode alcançar aquilo que não é renda, mas efetiva despesa operacional. Impõe-se, em tudo e por tudo, a existência de conteúdo econômico nos fatos imponíveis da CSLL, nem mais ou menos”.*
- o) Insista-se que o valor da COFINS e do PIS e o próprio IRPJ apontado no ato impositivo – ou aquele consignado nos livros e documentos fiscais da defendente – devem ser excluídos da base de cálculo da CSLL, sob pena de flagrante ilegalidade perpetrada contra a empresa Recorrente.
- p) Por fim, espera que seja desconsiderada a manifestação da diligência e seja provido o recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000707/2004-88
Acórdão nº : 105-16.107

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser apreciado.

DA PRELIMINAR: Da decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Não há que prosperar a preliminar argüida pela recorrente, de vez que, como não houve a apresentação de determinados documentos comprobatórios das alegações feitas pela recorrente (cópia da contabilidade e das notas fiscais), o julgamento de primeira instância não poderia ser outro, senão o apresentado e contido às fls. 512/523.

DO MÉRITO

Trata-se o presente em examinar a procedência do lançamento relativo à omissão de receitas caracterizada pela devolução não comprovada de mercadorias vendidas (item 001 do Auto de Infração, fls. 446 e item 001 do Terno de Verificação de Infrações – fls. 462 e 463) e pela falta de recolhimento do IRPJ, caracterizada pela constatação de *“diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago”* (item 002 do AI, fls. 446 e 447, e item 463 e 464).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000707/2004-88
Acórdão nº : 105-16.107

Do resultado da diligência fiscal e da alegada ausência de materialidade da acusação fiscal.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente aduziu que as diferenças apontadas pelo FISCO referem-se, em síntese, a devolução de mercadorias que podem ser devidamente comprovadas com a apresentação da sua contabilidade e das notas fiscais anexadas.

Consoante Relatório de Diligência Fiscal de fls. 907/920, ao contrário da tese esposada pela recorrente, os documentos apresentados não alteram o lançamento efetuado.

Isso porque, apesar de se constatar que houve a efetiva devolução de mercadorias, tal devolução não pode ser deduzida dos valores de vendas, de vez que os valores referentes a tais mercadorias não haviam sido sequer considerados inicialmente como receitas, consoante planilha de fls. 912/914.

Assim, se os valores referentes ao retorno de mercadorias tivessem sido apropriados corretamente, os valores de devoluções de vendas seriam menores e, conseqüentemente, sua receita tributável de vendas seria maior (fato gerador da obrigação tributária).

Desta feita, há de se manter o lançamento do crédito tributário.

Omissão de receita x Declaração Inexata

Não merece prosperar a alegação da recorrente de que as imperfeições apontadas no lançamento não constituem em omissão de receitas, mas apenas em lançamentos inexatos, o que impede a aplicação da "pesada multa".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000707/2004-88
Acórdão nº : 105-16.107

No caso em comento, o auto de infração considerou omissão de receitas apenas o item 001 do auto de infração: devolução não comprovada de mercadorias vendidas.

Conforme explicitado acima, apesar de ter sido constatada a devolução de mercadorias, esta não poderia, como foi, ser contabilizada como dedução das vendas, já que inicialmente não foi reconhecida como receita, por tratar-se de mercadorias em consignação ou em simples remessa.

Assim, houve a indevida diminuição da receita tributável de vendas, que enseja a presunção por parte do AFRF da omissão de receita.

PIS

Ao contrário da tese esposada pela recorrente, com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução do Senado nº 49/95, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 7/70 em relação ao PIS.

A partir de março de 1996, o PIS passou a ser cobrado com base nas alterações feitas pela MP nº 1.212/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98 e na Lei nº 9.718/98.

Portanto, correto o enquadramento legal contido no Auto de Infração.

Da Prova Pericial e da exclusão do PIS, COFINS e IRPJ da base de cálculo da CSLL

Com relação à Contribuição Social sobre o Lucro, a recorrente reiterou a necessidade da realização de perícia técnica para apontar com segurança a exata base



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000707/2004-88
Acórdão nº : 105-16.107

de cálculo do lançamento. Alegou que possui outras despesas necessárias ao desempenho normal de sua atividade e que a real base de cálculo passa, necessariamente, pela exclusão dessas e outras despesas dedutíveis, inclusive os valores apontados pelo fisco à título de COFINS e PIS e o próprio IRPJ lançado de ofício.

Entendo que a pleiteada exclusão dos valores lançados de ofício a título de PIS, COFINS e IRPJ, não necessitam da realização de perícia técnica, já que tais exclusões são expressamente proibidas por lei.

Como bem observou a instância a quo, a regra está esculpido no artigo 344 da RIR/99:

*"Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei 8.981, de 1995, art. 41)
§1º O dispositivo neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos dos incisos II a IV do artigo 151 da Lei 5.172, de 1966, haja ou não depósito judicial (Lei 8.981, de 1995, art. 41, parágrafo 1º)"*

Como se vê, muito embora os tributos e contribuições sejam dedutíveis pelo regime de competência, a regra prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos casos em que a exigibilidade dos créditos esteja suspensa em razão de uma das hipóteses previstas nos incisos II e VI do artigo 151, do CTN. Ora, como entre tais hipóteses está a existência de "reclamações e recursos na esfera administrativa", nos termos as leis reguladoras do processo tributário administrativo, os valores lançados de ofício no procedimento que se está aqui a discutir e que foram objeto de impugnação por parte da contribuinte não podem ser deduzidos da base de cálculo da CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000707/2004-88
Acórdão nº : 105-16.107

Ademais, além da matéria em debate ser exclusivamente de direito, o que por si já afastaria a necessidade da realização de perícia técnica, o requerimento não foi efetuado na época oportuna em conformidade com as determinações contidas no artigo 16 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

O pedido de produção de prova pericial em sede de impugnação deve ser acompanhado, necessariamente, da apresentação de quesitos e dos motivos que a justifiquem, consoante determina o artigo 16, do Decreto 70.235/72.

A recorrente, no entanto, requereu perícia para exame dos dados constantes de sua escrita fiscal cujo teor já era de conhecimento do fiscal. Simples pedidos de perícia da documentação contábil e fiscal do contribuinte desacompanhados da devida justificativa de sua imprescindibilidade são tidos, via de regra, como meramente protelatórios.

Assim, apenas seria necessário o reexame por outro especialista se bem demonstrada a questão que se queira discutir no levantamento fiscal e o motivo pelo qual a prova não possa ser trazida diretamente aos autos, já que os julgadores administrativos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000707/2004-88
Acórdão nº : 105-16.107

têm, como requisito para o exercício de suas funções, o conhecimento da matéria tributária. O que não ocorreu no fato em tela.

Da mesma forma, no que se refere à exclusão de valores não recebidos (vinculados a um pretenso volume de inadimplemento), há que se ressaltar, como bem o fez a autoridade julgadora, que a apropriação de receitas deve ser feita por via do regime de competência, ou seja, as receitas devem ser, em regra, reconhecidas independentemente do efetivo recebimento dos valores.

As perdas no recebimento de créditos para serem passíveis de reconhecimento na apuração do IRPJ e CSLL no âmbito do Lucro Real, precisam seguir as regras próprias para tal, previstas nos artigos 9º a 12 da Lei 9.430/96 (artigos 340 e 343 do RIR/99), as quais estabelecem que a dedução dos valores relacionados às pretensas perdas no recebimento de créditos depende dos valores em questão, do tempo de inadimplência e da existência de provas documentais e escrituradas.

Assim, independentemente da questão de direito vinculada à dedução das perdas por inadimplemento, os documentos anexados pela recorrente não se preocuparam em sanar essas omissões. Os documentos fiscais e contábeis não corroboram dessas alegações.

Por essa razão, não há que se falar na necessidade da realização de perícia técnica ou diligência para o julgamento dessas alegações.

Da arguição de inconstitucionalidade da multa de ofício e da Taxa Selic



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000707/2004-88
Acórdão nº : 105-16.107

Pretende a recorrente que seja afastada a multa de ofício aplicada por ser inadequada e confiscatória, nos termos do artigo 150, IV da Constituição Federal. Da mesma forma aduz ser ilegal e inconstitucional a aplicação da Taxa de Juros Selic, já que criada por Resoluções do Banco Central e para finalidade diversa da utilizada pela Receita Federal.

Todavia, em que pese o esforço da recorrente, entendo que as razões apresentadas não podem prosperar, já que a multa de ofício de 75% ora questionada decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e não moratória como alega a Recorrente.

Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade.

O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no seu vencimento, dispondo, em seu art. 161, que os juros de mora serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei.

Pois bem, a partir de 1/4/1995, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, conforme art. 13, da Lei 9.065/95.

Dessa forma, totalmente aplicável a incidência de juros moratórios com base na Taxa Selic.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000707/2004-88
Acórdão nº : 105-16.107

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

COFINS. MULTA DE OFÍCIO. A aplicação da multa de ofício de 75% decorre de lei, não se caracterizando como confisco. JUROS. TAXA SELIC. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66, art. 161, § 1º) estabelece que os créditos tributários não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a lei previsto a cobrança da taxa Selic, é de ser a mesma aplicada em substituição ao percentual de 1%. Recurso negado. (Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Processo nº 10540.000803/00-93, Relator Serafim Fernandes Corrêa, Acórdão 201-77449).

E, ainda:

SELIC. INCIDÊNCIA DETERMINADA LEGALMENTE. ILEGALIDADE IMPOSSÍVEL - 1. É perfeita, no caso concreto, a aplicação da taxa SELIC, a qual é determinada legalmente pela Lei no 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei no 9.065, de 1995, art. 13, e Lei no 9.430, de 1996, art. 61, § 3º 13 da Lei no 9.065/95, os quais determinam que os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais (Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo nº 10980.004091/00-01, Acórdão 103-21238, Relator João Bellini Junior)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000707/2004-88
Acórdão nº : 105-16.107

LANÇAMENTOS REFLEXOS (PIS, COFINS e CSLL)

Tratando-se de autuações reflexas, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável às imputações decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Assim, voto no sentido de REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-se o lançamento do crédito tributário.

Sala das Sessões – DF em 08 de novembro de 2006

DANIEL SAHAGOFF